

Projeto de Lei nº. 242/15

AO EXPEDIENTE

24 NOV 2015

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

24 NOV 2015

Protocolo: 274/15

Processo: 274/15 MENSAGEM N. 266, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

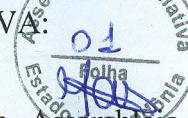


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

24 NOV 2015

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que ‘Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.’, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei, fruto de manifestação da vontade das tropas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, externadas nas tratativas junto a este Executivo, pretende a extinção do Processo de Seleção Interna para os Cursos de Formação de Sargentos, visando a correção da distorção histórica imposta aos militares, referente ao acesso à escala hierárquica das Corporações.

Destaco que as disposições legislativas atuais, alusivas aos requisitos e aos parâmetros necessários para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares não se coadunam com os princípios basilares das Corporações, distanciando o Estado de Rondônia dos demais Entes da Federação, pois cria desarmonia no seio das unidades militares e, mesmo, no cenário nacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

24 NOV 2015

Jessiane  
Servidor (nome legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### PROJETO DE LEI DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015.

Extingue o Processo de Seleção Interna - PSI, altera a redação e revoga dispositivos da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. As vagas do Curso de Formação de Sargentos PM/BM serão preenchidas exclusivamente pelo critério de antiguidade para os cargos existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”.

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 3º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 3º. O *caput* do artigo 5º e seu inciso I, e o *caput* do artigo 6º e seu inciso I, da Lei n. 2.449, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. São condições básicas para o Militar do Estado de Rondônia ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, dentro dos respectivos quadros, respeitando o critério de antiguidade, o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

.....  
Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos PM/BM pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser Cabo PM/BM e contar, alternativamente, com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na respectiva corporação ou 5 (cinco) anos de efetivo serviço nesta graduação.

”.

Art. 4º. Excepcionalmente, apenas para a realização do primeiro Curso de Formação de Sargentos PM/BM após a edição desta Lei, o preenchimento das vagas abertas no âmbito das Corporações Militares, até a data de publicação desta Lei, deverá ser realizado mediante a adoção dos critérios de antiguidade e Processo de Seleção Interna - PSI e em obediência aos seguintes parâmetros:

I - 70% (setenta por cento) das vagas por antiguidade e 30% (trinta por cento) das vagas por PSI;



# **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

## **GOVERNADORIA**

II - quando o número obtido pela aplicação do percentual estabelecido no inciso I, deste artigo, for fracionado, deverá ser arredondado para cima, quando a primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco); ou arredondado para baixo, quando a primeira casa decimal foi inferior a 5 (cinco); e

III - o preenchimento de vagas pelo critério de Processo de Seleção Interna - PSI, permitido nos termos do *caput* e inciso I, deste artigo, obedecerá às disposições até então vigentes da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 5º. Contemplada a excepcionalidade do artigo 4º, desta Lei, todos os demais Cursos de Formação de Sargentos PM/BM subsequentes, passarão a obedecer ao critério 100% (cem por cento) por antiguidade.

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 4º e 13, da Lei n. 2.449, de 2011, e, ainda, após a aplicação do artigo 4º, desta Lei, os artigos 7º, 8º e parágrafo único do artigo 9º, da Lei n. 2.449, de 2011.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

